

Distribuicao: 037799/94 (Aleatoria) 16/11/94 16:48:24
 Vara : SEGUNDA VARA DE FAZENDA PUBLICA
 Feito : Mandado de seguranca
 Impetrante : ANTONIO FERREIRA LIMA
 Impetrado : ATO DO SUPERINTENDENTE DO IDR

Handwritten signature
 Rodolfo José de Sousa
 Juiz de Direito Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
 JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 DO DISTRITO FEDERAL -- DISTRITO FEDERAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO DISTRITO FEDERAL

16 NOV 15 35 25 037799

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

Tomo nº 05
 Fls. 03
 Nº 11399

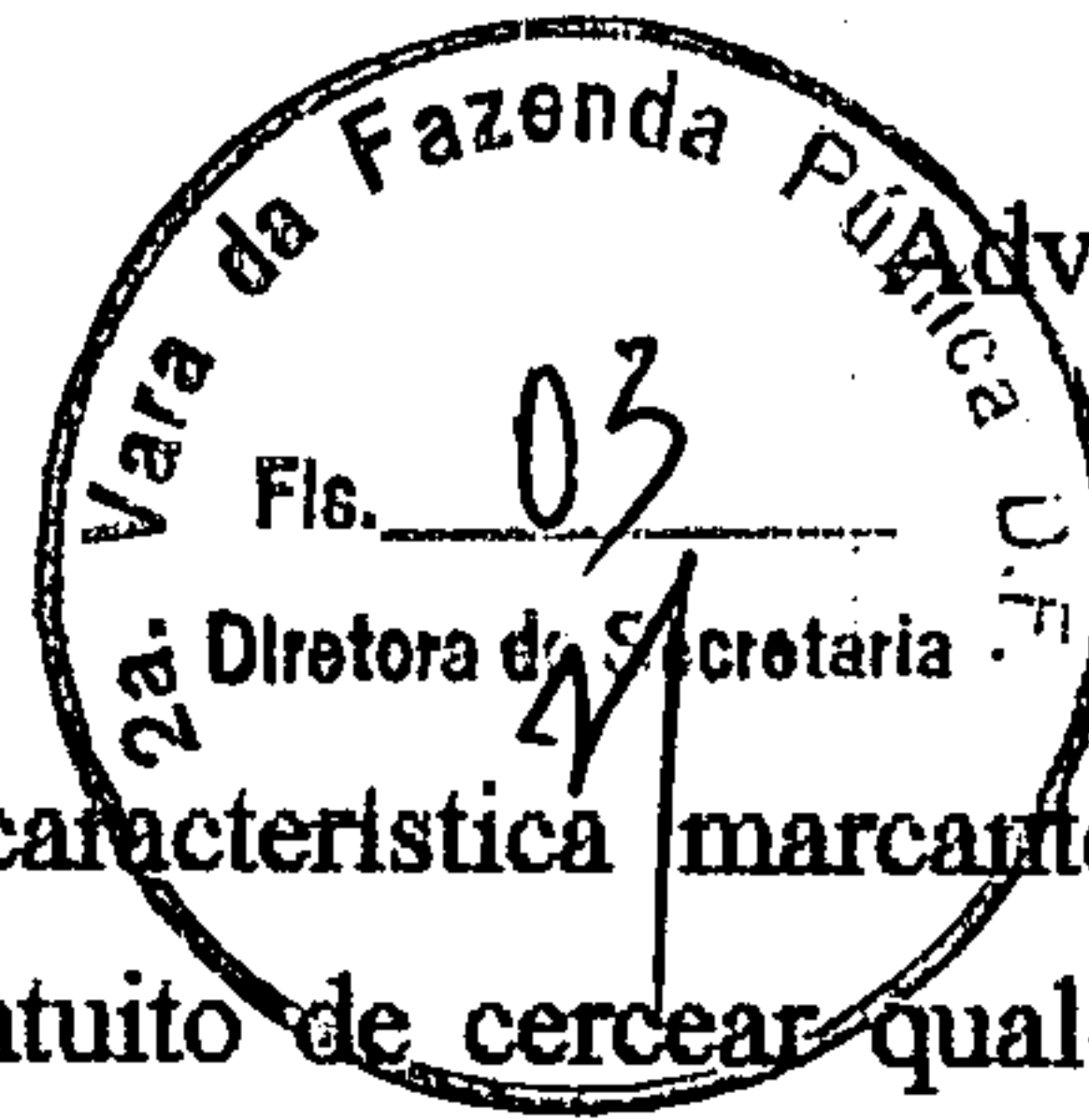


ANTONIO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, funcionário público, identidade RG 828.657-SSP/DF e CPF/MF 318.949.841-53, domiciliado nesta cidade, residente na QNG 47, casa 14, Taguatinga(DF), por seu advogado *in fine* assinado (instrumento de mandato incluso), com fundamento no art.5º, inciso LXIX, de nossa Carta Magna, e artigo 1º da Lei nº 1.533/51 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **IMPETRAR** o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato perpetrado pelo Senhor Superintendente do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, e fa-lo-á pelos fundamentos de fato e de direito seguintes:

1. - O requerente, inscrito sob o nº 1.239, prestou concurso público para provimento do cargo de Auditor Tributário, Padrão I, 4ª classe, da Carreira Auditoria Tributária integrante do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas no edital nº 228/93-IDR.(doc.anexo);
2. - O requerente logrou aprovação na Etapa I do processo seletivo, constando de provas escritas objetivas e subjetivas, de caráter eliminatório e classificatório, obtendo o 24º lugar na classificação geral;
3. - A autoridade coatora, entretanto, recusa-se a permitir a inscrição do requerente para a Fase II do certame, constante de **Curso de Formação**, com início previsto para 28.11.94, sob a alegação de falta comprovação do nível de escolaridade exigido para o certame, sendo certo que a data de inscrição para essa Fase II encerrar-se-á em 18.11.94;
4. - A digna Autoridade Coatora, simplesmente impede a inscrição do requerente para a Fase II do certame e nega-se a fornecer qualquer documento que venha a comprovar o ato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
 SEÇÃO DE EXECUÇÃO
 1201
 013554

1092



Advocacia Ciarlini

comissivo tido por arbitrário e ilegal, o que, aliás, é característica marcante desse órgão administrativo, o que é sintomático, certamente com o intuito de cercear qualquer iniciativa visando à reparação da ilegalidade;

5.- Ocorre Douro Magistrado, que o requerente vem de concluir o Curso de Administração, de grau superior, da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas do Distrito Federal (CEUB)--documento anexo-- com colação de grau em solenidade prevista para 10.12.94, oportunidade em que será formalmente emitido o respectivo certificado de conclusão;

6. - Tem-se presente, todavia, que a investidura em cargo público é regulada pelo art.5º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *verbis*:

"Art.5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I -

II -

III -

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;"

7. - A Secretaria de Administração do Governo do Distrito Federal, aprovou o anexo Parecer datado de 09.08.94, no processo 030.002.467/94, por provocação da Associação dos Integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, que conclui, *verbis*:

"... Os concursos para os cargos ou especialidades que são regulamentados por leis federais e são privativos de algumas profissões, podem, no máximo, se exigir a comprovação do candidato de estar cursando matéria prevista na área afim.

Assim, concluímos que a comprovação do nível de escolaridade deve ser exigido no momento do provimento do cargo e não na fase de inscrição."
(grifamos).

8. - Embora reconhecendo a conclusão do parecer supra, aprovado pela Senhora Secretária de Administração do Distrito Federal, o IDR, já admite, embora informalmente, a mudança do critério ora infirmado, mas apenas para os próximos certames, sob o errôneo fundamento de que, "tendo começado errado, este certame será concluído errado";

9. - Traz-se à baila o anexo R.Acórdão do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, *in* "Recurso em Mandado de Segurança nº 917-0/ES (REG. 91.0005117-9)", cujo Relatório e Voto transcrevem-se a seguir, *venia concessa*:



Advocacia Ciarlini

"RELATÓRIO - O Sr. Ministro José de Jesus Filho: A espécie foi assim relatada no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

Rogério Porto Pestana e Eginó Gomes Rios da Silva impetraram o presente Mandado de Segurança, nos termos da Lei 1.533 de 31.12.51 e art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado e da Administração e dos Recursos Humanos, sob alegação de que está a impedir de forma "abusiva porque ilegal" a inscrição dos mesmos no Concurso Público para provimento de cargos de Delegado de Polícia Substituto, conforme edital publicado na imprensa local e oficial.

Informando a Autoridade Coatora disse que os impetrantes não juntaram os documentos exigidos no ato da inscrição, item 4 e sub-item 4-1, não comprovando, portanto, o grau de escolaridade.

Disse ainda que a inscrição foi indeferida porque no edital há exigência da "cópia autenticada do comprovante de escolaridade exigida para o cargo" (Curso de Direito) e que os impetrantes juntaram documentos, nenhum com caráter de diploma ou histórico escolar.

O Dr. Procurador de Justiça em seu brilhante parecer de fls. 35 a 37 opinou pela concessão do "WRIT".

Sem revisão por força legal.

Peço dia para julgamento.

É o relatório."

"Acrescento que a segurança veio a ser denegada por maioria de votos. Daí o recurso ordinário dos vencidos, sustentando que a exigência do edital fora atendida, com a comprovação de escolaridade e caso obtivesse sucesso no concurso apresentaria o diploma de Bacharel em Direito devidamente registrado no MEC.

Subindo os autos a esta Corte, emitiu parecer a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo improvimento do recurso.

É este o relatório. "

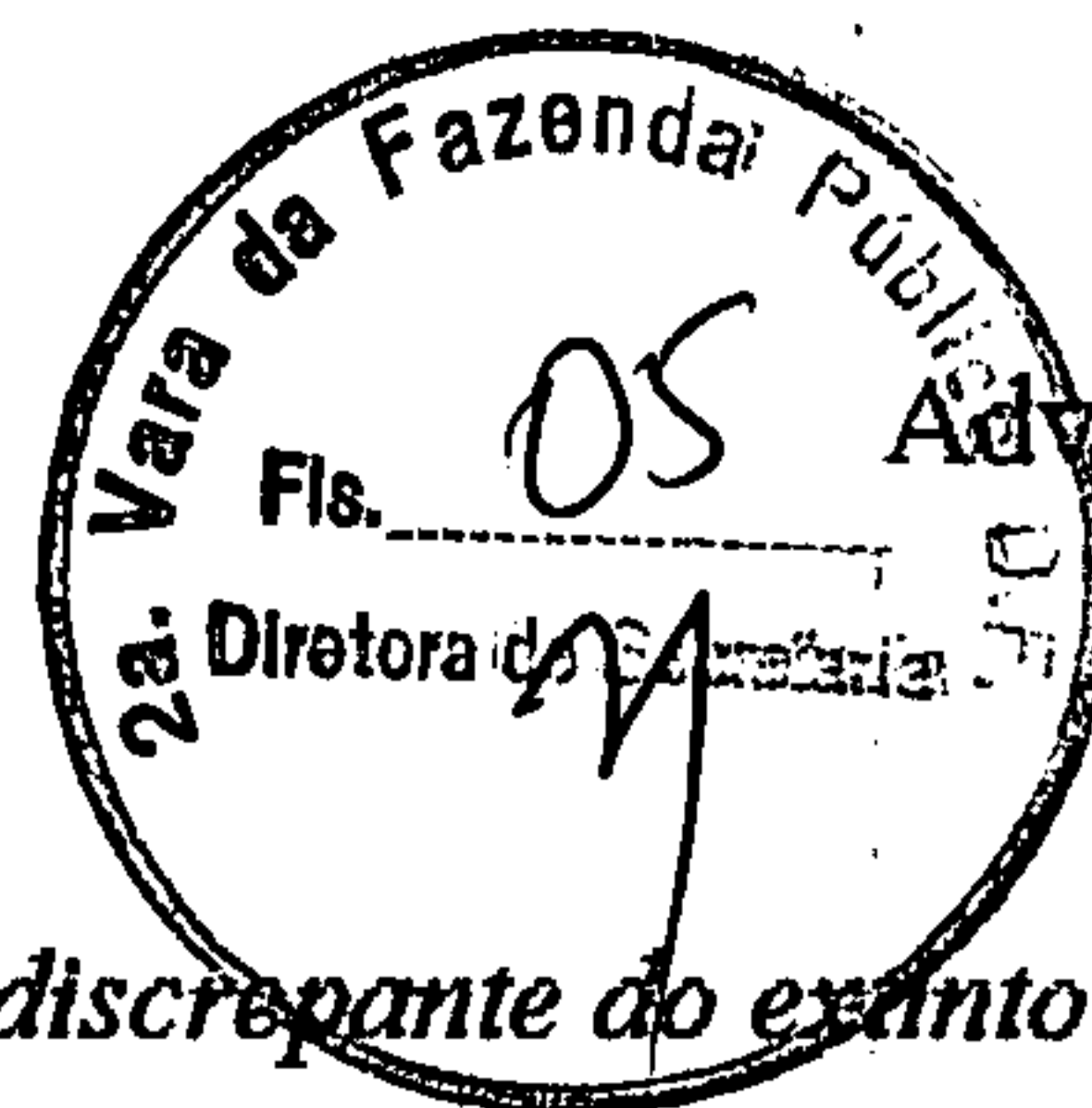
EMENTA

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO. Exigência de apresentação para inscrição de diploma de curso superior. Tal diploma só há de exigir-se do candidato ao ensejo da posse no cargo se aprovado e classificado no certame. Recurso Ordinário a que se dá provimento."

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESÚS FILHO (RELATOR): - Para deferir a segurança impetrada louvou-se o voto vencido de autoria do Desembargador

A-



Advocacia Ciarlini

Arione Vasconcelos Ribeiro na orientação discrepante do extinto e sempre citado Tribunal Federal de Recursos, de que a apresentação do diploma de curso superior só há de exigir-se do candidato ao ensejo da posse no cargo se aprovado e classificado no certame. E por ser esse o entendimento melhor data venia dos que pensam diferentemente, endosso as suas razões assim deduzidas:

"Tentaram os impetrantes se inscrever no Concurso Público para provimento de cargos de Delegado de Polícia Substituto, mas tiveram seus pedidos indeferidos porque não apresentaram seus Diplomas de conclusão do Curso de Direito ou Histórico Escolar acompanhado do certificado de colação de grau.

A Autoridade Impetrada confirmou que os indeferimentos se basearam nas regras estabelecidas pelo Edital do Concurso que fazia aquelas exigências.

O período para as inscrições foi de 13.06.85 a 23.06.89, conforme o item 4 (fls.26).

Por ocasião dos pedidos de inscrições os Impetrantes já haviam requerido a colação de grau, confecção e registro de diploma em 31.05.89 (fls.9 e 10) e, realmente, colaram grau em 02.08.89 (fls.41 e 42).

A matéria não é nova e o antigo TFR, na Apelação em Mandado de Segurança nº 108.839-ES, já havia decidido que a exigência da comprovação das condições de escolaridade para o exercício da função deve ser feita por ocasião da posse.

Nos vestibulares tem sido comum a estudantes que ainda não concluíram o segundo grau prestar os exames e, mesmo aprovados, não serem matriculados pela impossibilidade de comprovação da escolaridade.

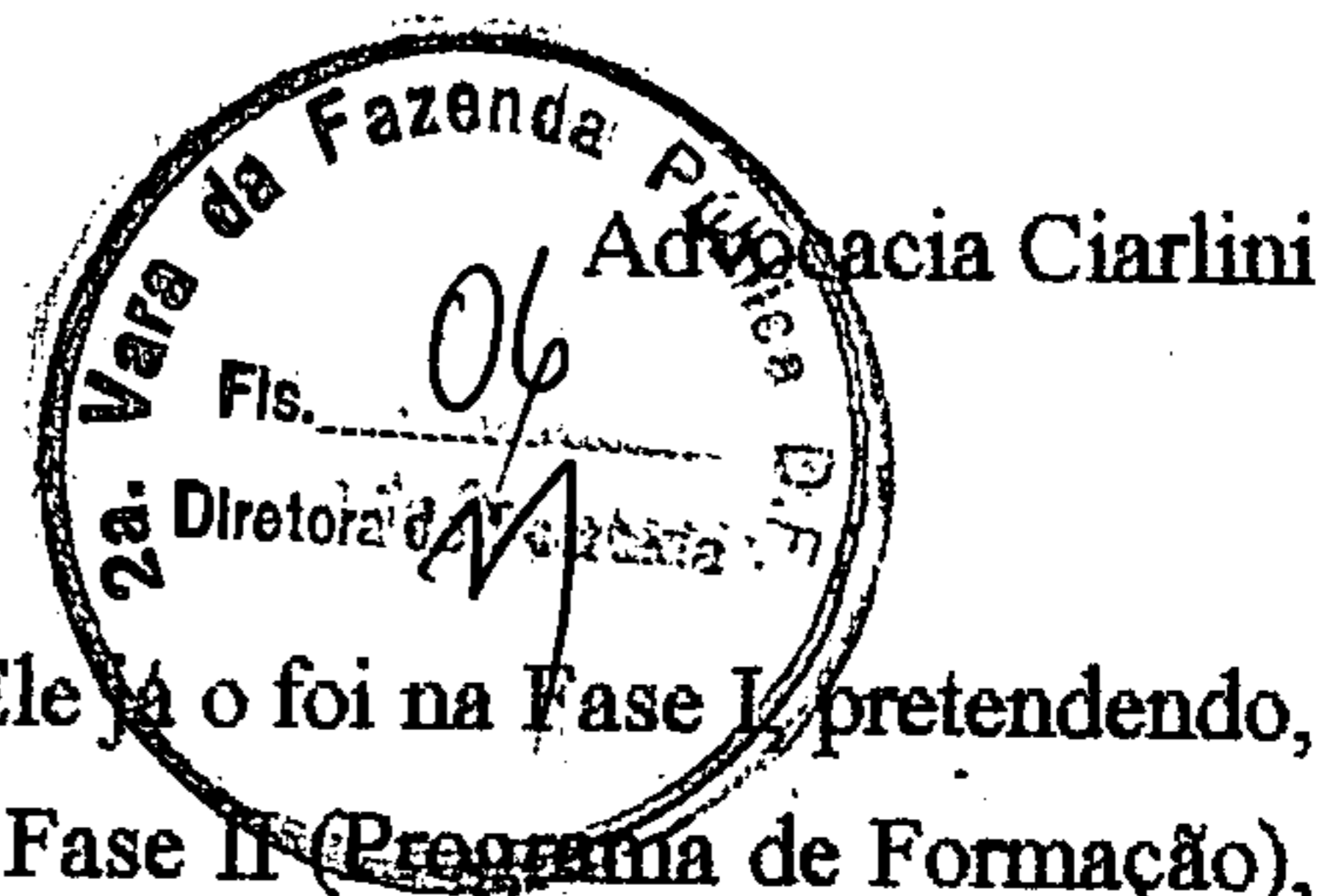
Ora, se ainda no curso do processo de inscrição colaram grau, não seria justo impedi-los de participar do concurso.

Do exposto, concedo a segurança para permitir que os Impetrantes prestem o concurso público para preenchimento de vagas de Delegado de Polícia Substituto-PC-DP-I, ficando obrigados a comprovar com documentos a escolaridade e exigida para o cargo, por ocasião de suas posses."

"Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão impugnado concedendo a segurança.

É o meu voto."

10 - O ato guerreado, fere o princípio da razoabilidade do ato administrativo, uma vez que somente após lograr aprovação na Fase II do certame, dar-se-á a investidura no cargo, que ocorrerá com a posse, oportunidade em que o requerente apresentará o Diploma devidamente registrado no Conselho Federal de Educação. Ora, Excelência, para o requerente ter direito à



posse no cargo terá ele que ser aprovado em todo o certame. Ele já o foi na Fase I, pretendendo, entretanto, a Autoridade Coatora impedir sua participação na Fase II (Programa de Formação), ferindo direito líquido e certo do requerente e contrariando disposição constitucional (art.37, inciso II, CF/88) e o art. 7º da Lei nº 8.112/90;

11 - Isto posto, diante das relevantes fundamentações de fato e de direito apresentadas e objetivando impedir a iminente lesão ao direito do requerente, já que a inscrição para a Fase II do concurso encerrar-se-á impreterivelmente em 18.11.94, é a presente para requerer a V.Exa.:

a) a concessão de *liminar inaudita altera parte*, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, determinando à autoridade coatora a suspensão imediata da ilegal exigência, e, preventivamente, qualquer outra ordem manifestamente ilegal, incompatível com a legislação vigente e que tenha o objetivo de trancar o acesso do requerente ao curso de formação (Fase II) do concurso objeto do edital nº 228/93-IDR;

b) que determine à autoridade coatora a apresentação da documentação referente ao certame, pertinente ao requerente, de molde a confirmar de modo cabal, a sua participação no concurso, vez que o IDR vem se negando a fazê-lo, apesar de reiterados pedidos;

c) seja ouvido o Digno Representante do Ministério Público;

d) no julgamento do mérito, a *PROCEDÊNCIA* do "*writ*" em todos os seus termos, no sentido de que seja facultado ao requerente inscrever-se no curso de formação (Fase II) do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal e apresentação do diploma de Curso Superior na oportunidade da investidura ou posse no cargo, como faculta a lei e a reiterada jurisprudência.

13. - Dá-se à causa o valor de R\$50,00 (cinquenta Reais) para fins meramente fiscais.

N.Termos

P.Deferimento

Brasília(DF), 16 de novembro de 1994.

p.p.Ronald Maia Ciarlini

Advogado-OAB/DF 3.302



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Fls. 51
2.ª V.F. PUB.

JUIZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/DF

PROCESSO Nº 37799/94

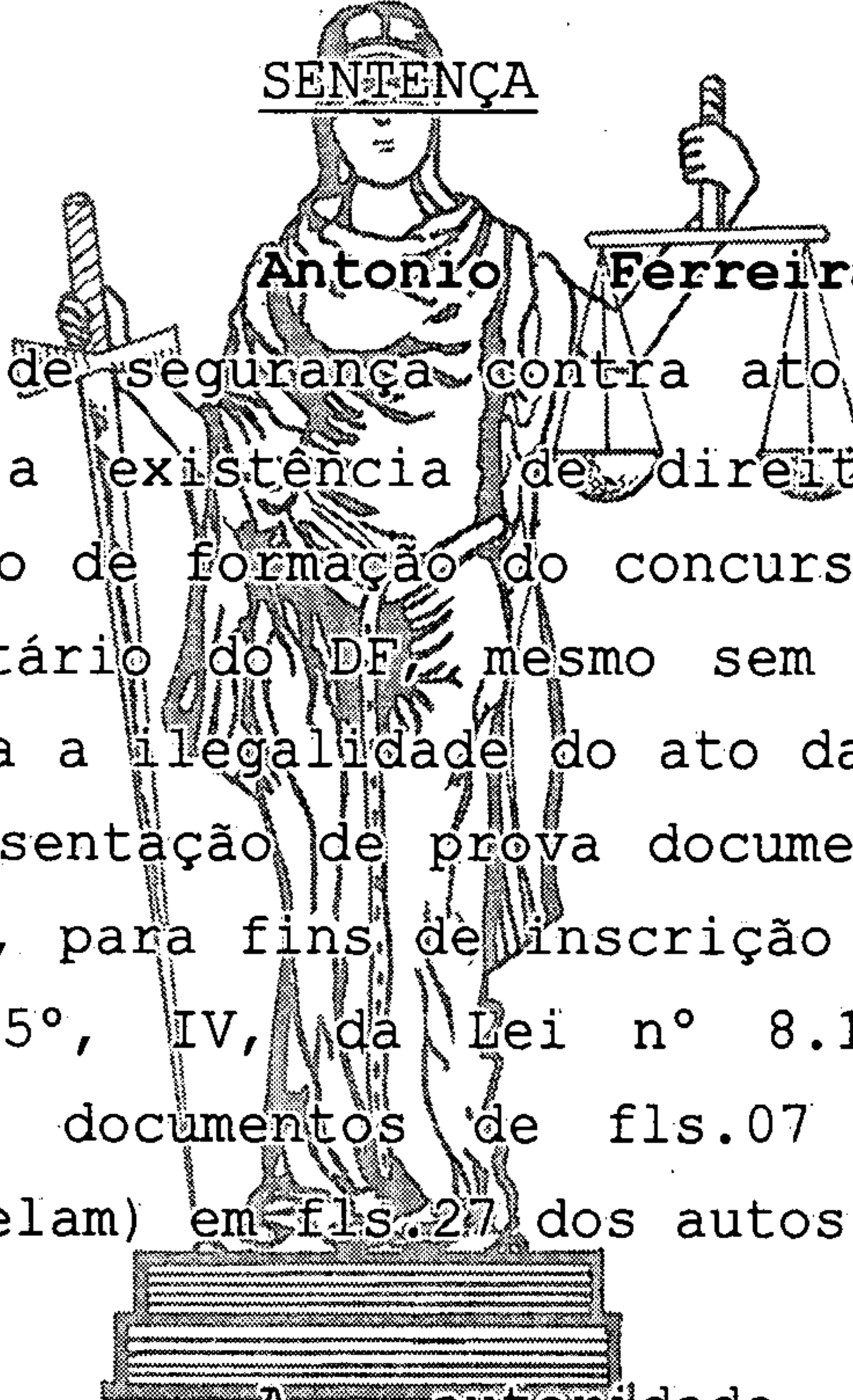
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA LIMA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IDR

JUIZ: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

SENTENÇA

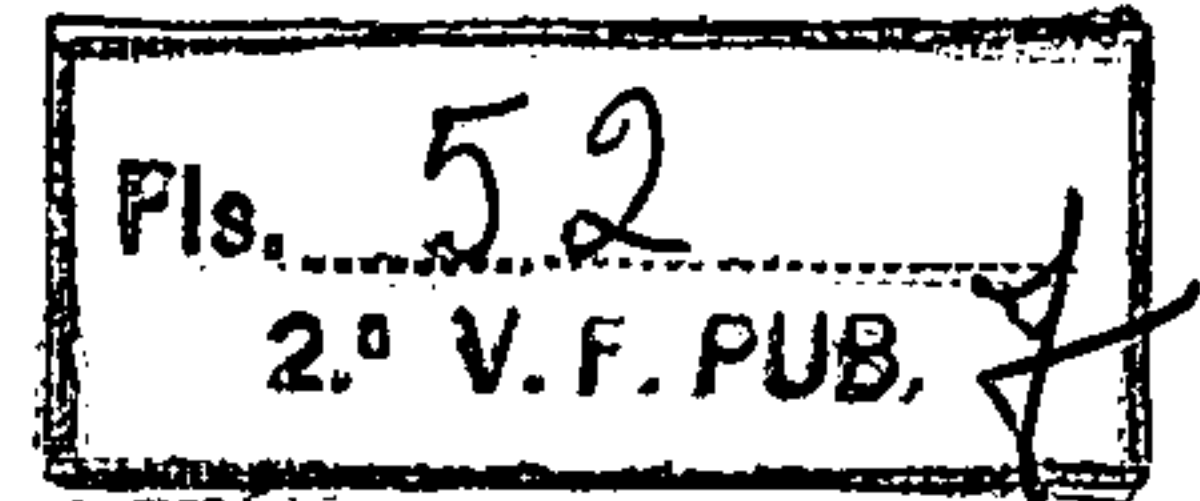


Antonio Ferreira Lima impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do IDR sustentando a existência de direito líquido e certo à inscrição no curso de formação do concurso público para o cargo de auditor tributário do DF, mesmo sem ter concluído o curso superior. Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade coatora na exigência de apresentação de prova documental sobre a conclusão do curso superior, para fins de inscrição no concurso, afirmando violação ao art.5º, IV, da Lei nº 8.112/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls.07 a 25. A liminar foi deferida (ad cautelam) em fls.27 dos autos.

A autoridade coatora apresentou informações em fls.35 a 37. Sustentou a legalidade de seu ato, pois cumpriu fielmente o que dispõe o art.5º do Decreto nº 11.839 de 02.09.89, bem como o cumpriu integralmente o edital.

O MP opinou no mérito pela concessão da ordem de segurança em fls.44 a 46. Porém, condicionou seu parecer na juntada do documento de fls.49.

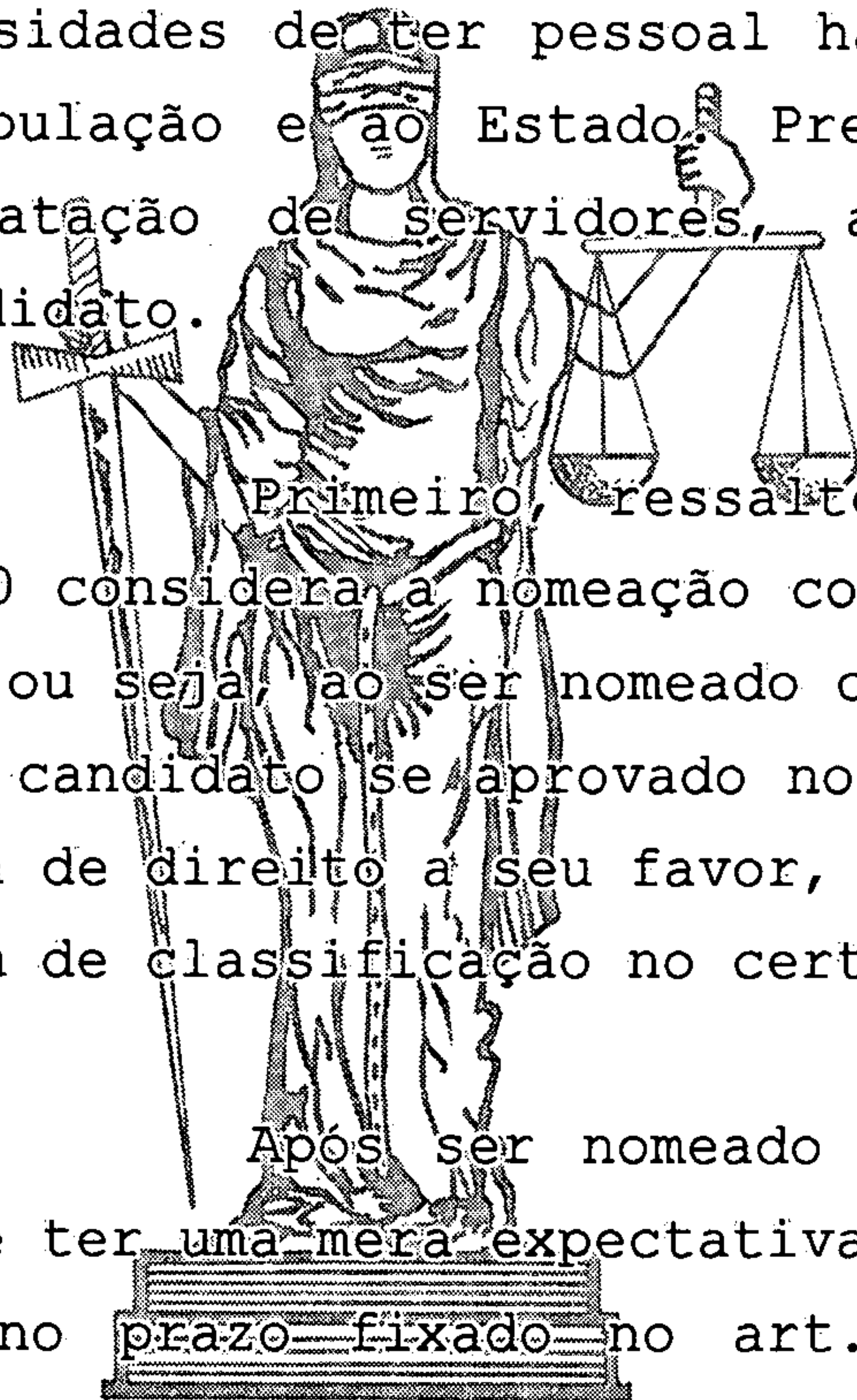
Relatei.



DECIDO

O art.5º, IV, da Lei nº 8.112/90 não pode ser interpretado isoladamente.

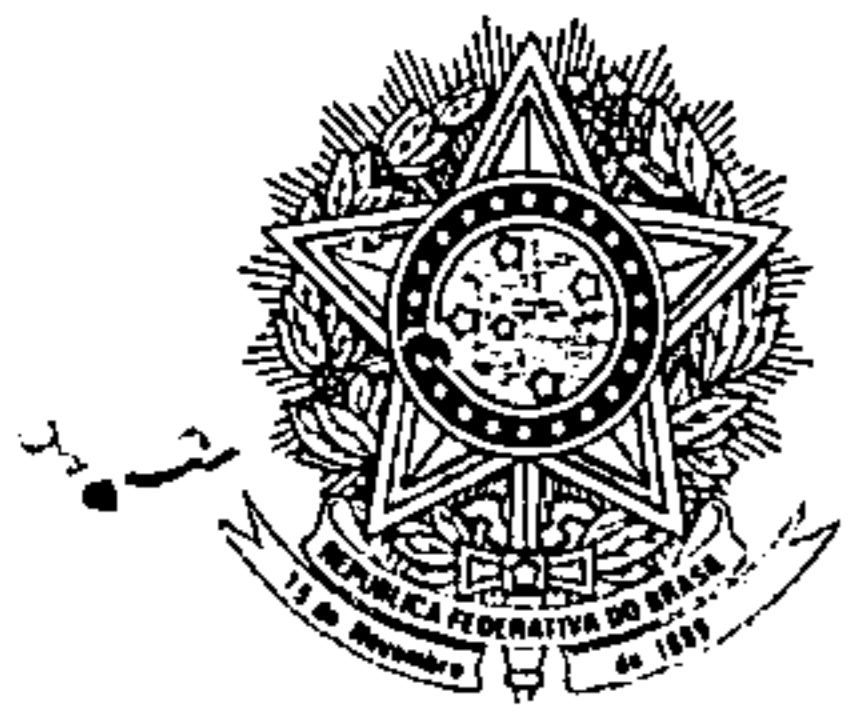
O Poder Público realiza concursos para suprir suas necessidades de ter pessoal habilitado na prestação de serviços à população e ao Estado. Prevalecendo o interesse público na contratação de servidores, afastando o interesse particular do candidato.



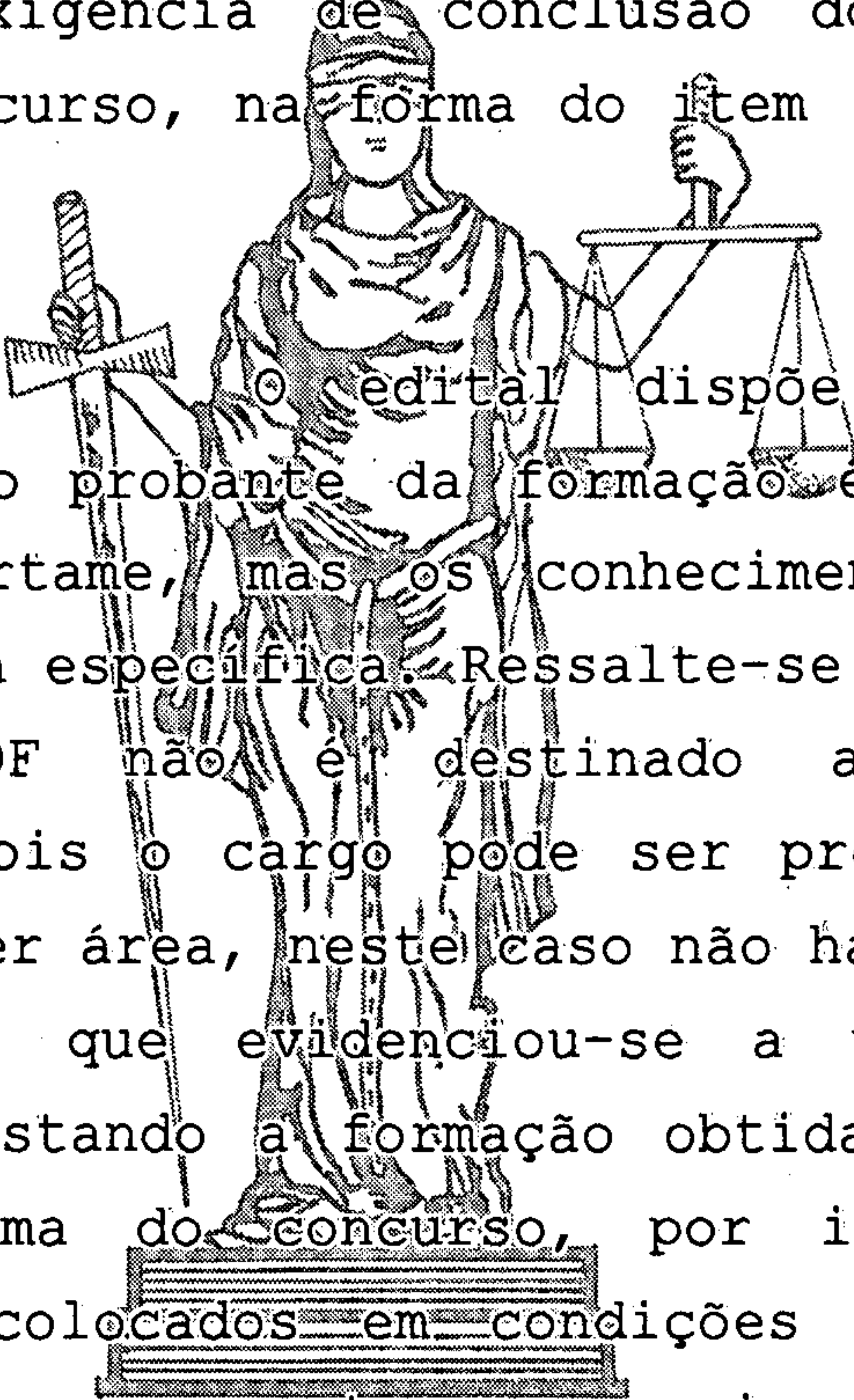
Primeiro, ressaltar-se que o art.8º, I, da Lei nº 8.112/90 considera a nomeação como forma de provimento de cargo público, ou seja, ao ser nomeado o candidato preencheu a vaga existente. O candidato se aprovado no concurso público terá a mera expectativa de direito a seu favor, podendo ser nomeado de acordo com a ordem de classificação no certame.

Após ser nomeado para cargo público, o candidato deixa de ter uma mera expectativa de direito para ter o direito à posse no prazo fixado no art.13, & 1º, da Lei nº 8.112/90, ou seja, 30 dias que podem ser prorrogados por mais 30 dias.

Portanto, se for admitido que o candidato habilite-se até o dia da posse, teremos a incoerência de prover cargo privativo de Bacharéis com candidatos ainda não formados, pois o provimento do cargo é a nomeação. Por isto, que a interpretação do art.5º, IV, da Lei nº 8.112/90 não pode ser isolada, pois o limite para a colação de grau não se dá no dia da posse. O dia da posse é o prazo máximo para apresentação da prova

Fls. 53
2.ª V.F. PUB. 4

documental de que o candidato já estava habilitado, desde a nomeação, sob pena de após formalizar a nomeação ferir o direito líquido e certo à posse pelo candidato nomeado, ferindo assim o princípio da finalidade, onerando desnecessariamente o Poder Público. O Decreto nº 11.839 de 02.09.89 do DF incompatibiliza-se com a Lei nº 8.112/90 ao exigir a prova de conclusão no curso superior por ocasião da inscrição no curso de formação, não prevalecendo a exigência de conclusão do curso superior para participar do concurso, na forma do item 4.1, III, do Edital nº 228/93 - IDR.



O edital dispõe expressamente que é exigível documento probante da formação em curso superior para participar do certame, mas os conhecimentos exigíveis não se limitam a uma área específica. Ressalte-se que o cargo de auditor tributário do DF não é destinado a um curso superior exclusivamente, pois o cargo pode ser preenchido por candidato formado em qualquer área, neste caso não há violação ao princípio da igualdade, já que evidenciou-se a variedade na formação acadêmica, não bastando a formação obtida pelo impetrante para exaurir o programa do concurso, por isto que acadêmicos e bacharéis foram colocados em condições de igualdade, devendo buscar o preparo para o certame nas mais diversas áreas exigidas no edital. A situação é completamente diferente daquela em que o concurso é exclusivo de bacharéis em direito ou em outra ciência específica.

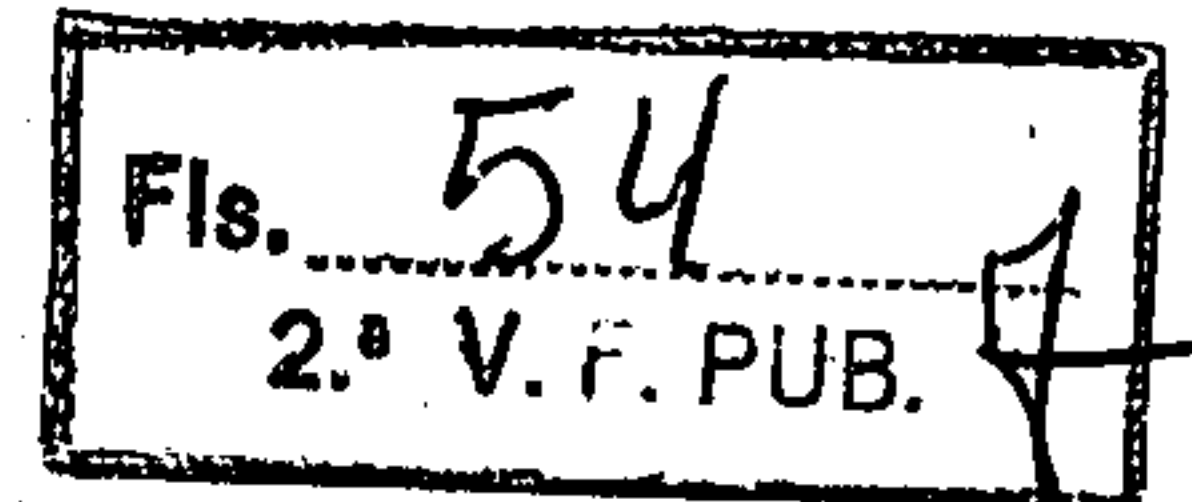
Portanto, a impetração deve prosperar para fazer valer o princípio da finalidade, pois a Administração Pública investiu no impetrante para que o mesmo realizasse o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

4



curso de formação, sendo do interesse público o investimento feito. Acrescentando-se que o impetrante provou ter concluído o curso superior na vigência da liminar concedida. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio STJ, "in verbis":

" ADMINISTRATIVO - CONCURSO VESTIBULAR - CRETIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.

Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula.

Precedentes do extinto TFR e deste colendo Tribunal.

Recurso improvido.
(RESP. nº 43.390-8 RJ. Rel. Min. GARCIA VIEIRA. Primeira Turma. Unânime. DJ 11/04/94)."

Isto posto, **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para efetivar a matrícula da impetrante no curso de formação para auditor tributário do DF, tornando subsistente a liminar concedida em fls.27, até o trânsito em julgado desta sentença, sem dispensá-lo dos demais itens do edital. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

ENVIADO À PUBLICAÇÃO
EM 04/08/95

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA EX-OFFICIO Nº 747
AUTOR : ANTONIO FERREIRA LIMA
RÉU : DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA CÍVEL

REGISTRO DE ACÓRDÃO
N.º 82199
15-02-96
Serviço de Jurisprudência

EMENTA. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO EM CONCURSO. DIPLOMA NECESSÁRIO.

É legal a exigência editalícia de apresentação de comprovação do curso superior indispensável. Não pode a Justiça dispensar essa exigência se a lei a reclama. Poderia, em casos excepcionais, dilatar-se o prazo para apresentação do diploma, nunca a dispensa de prova da conclusão.

A jurisprudência, contudo, tem respeitado as situações jurídicas consolidadas no tempo, para lhes dar nova dimensão jurídica com efeitos próprios, como é o caso presente.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS, VALTER XAVIER e JERONYMO DE SOUZA), em CONHECER E IMPROVER, POR MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL, conforme ata de julgamento.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1.995.

Desembargador JERONYMO DE SOUZA
Presidente

Desembargador JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS
Relator



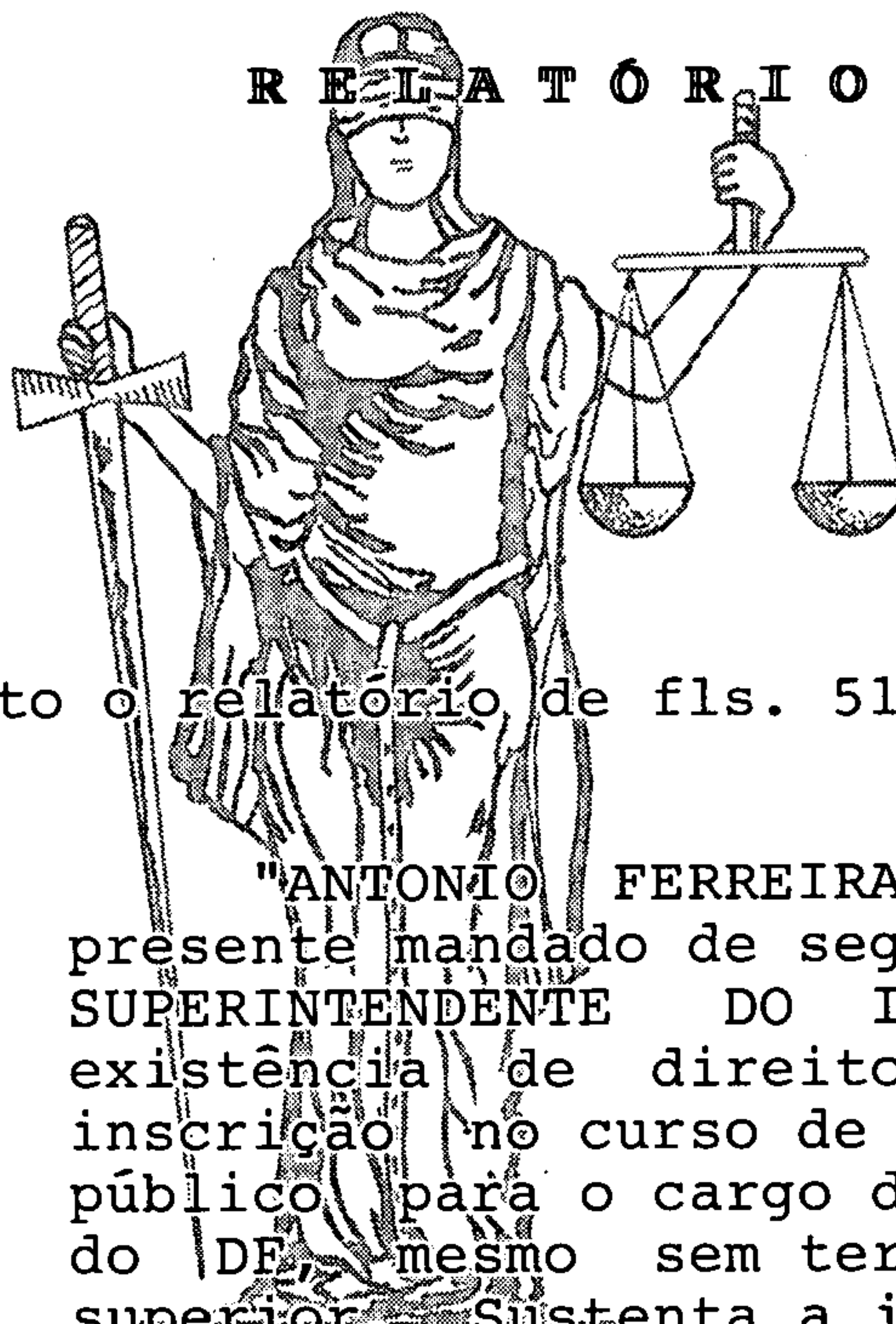
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

RELATÓRIO



Adoto o relatório de fls. 51:

"ANTONIO FERREIRA LIMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IDR sustentando a existência de direito líquido e certo à inscrição no curso de formação do concurso público para o cargo de Auditor Tributário do DF mesmo sem ter concluído o curso superior. Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade coatora na exigência de apresentação de prova documental sobre a conclusão do curso superior, para fins de inscrição no concurso, afirmando violação ao art. 5º, IV, da Lei nº 8.112/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07 a 25. A liminar foi deferida (ad cautelam) em fls. 27 dos autos.

A autoridade coatora apresentou informações em fls. 35 a 37. Sustentou a legalidade de seu ato, pois cumpriu fielmente o que dispõe o art. 5º do Decreto nº 11.839 de 02.09.89, bem como o cumpriu integralmente o edital.

O MP opinou no mérito pela concessão da ordem de segurança em fls. 44 a 46. Porém, condicionou seu parecer na juntada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

do documento de fls. 49."

Acrescento que a segurança foi concedida.

Vieram os autos por força de remessa oficial.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa.



É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS. Relator.

Conheço da remessa, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



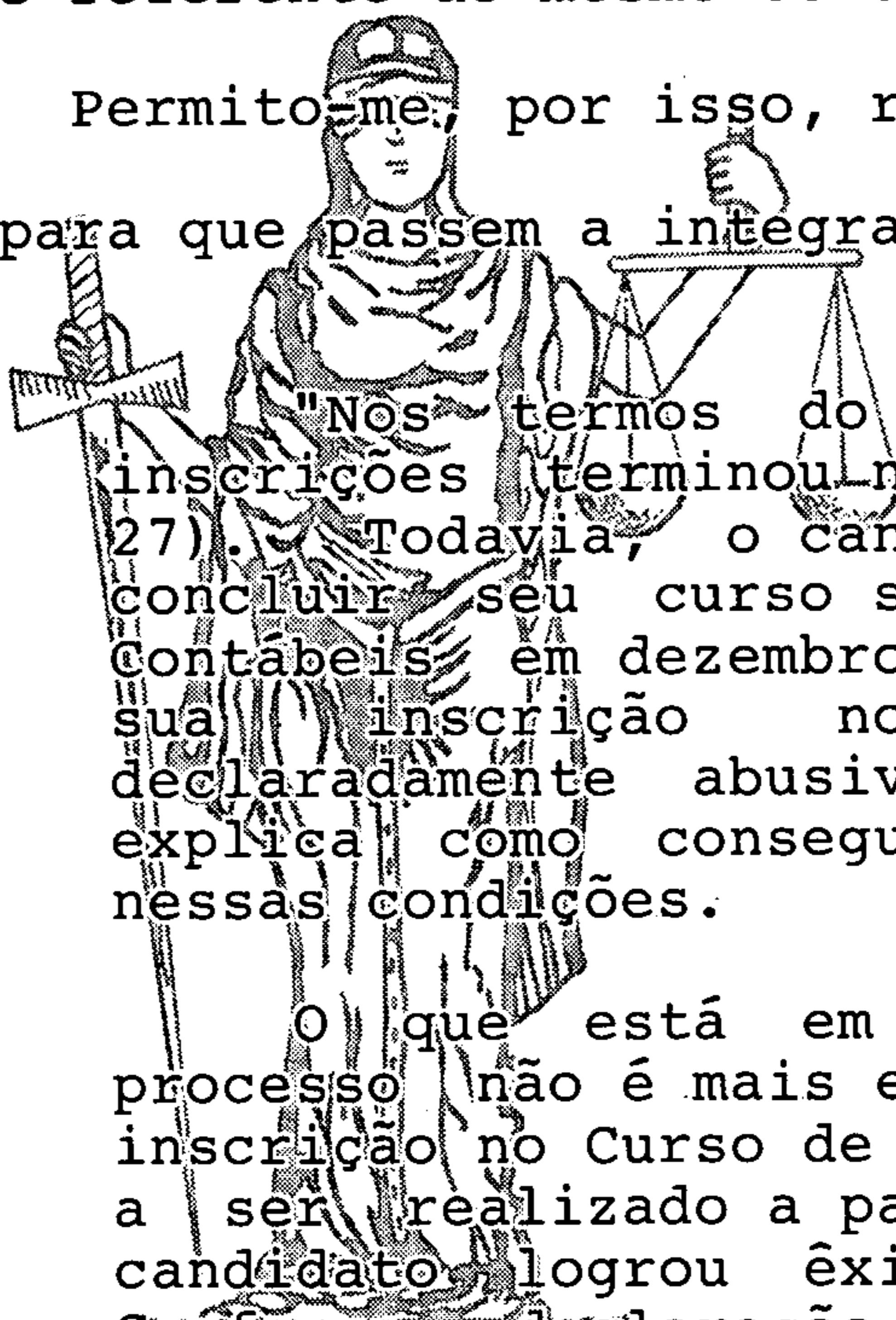
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

Quanto ao mérito, assinalo que foi julgada nesta egrégia Turma a APC. nº 35.402, de que fui Relator. Naquele recurso examinava-se hipótese idêntica à presente, até porque é referente ao mesmo concurso e ao mesmo Curso de Formação. Permito-me, por isso, reiterar as razões ali expendidas, para que passem a integrar este julgamento:



"Nos termos do Edital, o prazo de inscrições terminou no dia 30.12.93 (fls. 27). Todavia, o candidato somente iria concluir seu curso superior de Ciências Contábeis em dezembro de 1.994. Portanto, sua inscrição no concurso fora declaradamente abusiva, nem o processo explica como conseguiu obter a inscrição nessas condições.

O que está em exame, porém, neste processo não é mais esse aspecto, mas sua inscrição no Curso de Formação Profissional a ser realizado a partir de 28.11.94. O candidato logrou êxito até essa fase. Conforme declaração de fls. 104 e, posteriormente, certificado de fls. 173, o candidato André Clemente concluiu o curso em final de novembro de 1.994, recebendo o diploma de conclusão do curso em 19.12.94. Com esses dados, a liminar concedida neste mandado de segurança tinha inteira pertinência, pois garantia ao candidato frequentar o curso de formação profissional, já com o seu curso de Ciências Contábeis concluído. Instalou-se, a partir de então, uma situação de fato que merece ser respeitada. O Curso de Formação Profissional encerrou-se no início de janeiro de 1.995, dele tendo participado o candidato, ao que parece, com total aproveitamento.

A jurisprudência tem respeitado as situações jurídicas consolidadas para lhes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

dar uma nova dimensão jurídica com efeitos próprios, como é o caso presente. Havendo, agora, o candidato preenchido todos os requisitos legais, razões sociais não recomendam o desprezo por essas situações, até porque, a rigor, o diploma indispensável se mostra para a posse e não necessariamente para determinada fase do concurso.

No caso em foco, a própria Administração adaptou sua legislação a que o diploma seja apresentado, impreterivelmente, apenas até a posse.

Releva, contudo, registrar que a exigência de conclusão do curso superior pode e deve ser formulada no ato da inscrição ao concurso, porque se trata de requisito profissional para a verificação da competência do candidato. Não pode, em princípio, o candidato que não tenha curso superior concluído inscrever-se em concurso em que tal requisito seja indispensável em razão de lei ou mesmo em razão da natureza da atividade a ser exercida futuramente. Distinção pode ser feita entre ter o curso concluído e ter em mãos o certificado de conclusão. No primeiro caso, mostra-se indispensável a prova dessa conclusão para que o candidato se inscreva no concurso, o que pode ser feito até por simples declaração da escola. No segundo, a comprovação, aí sim, poderá ser feita no ato da posse. Essas considerações, que, neste caso, não são estendidas em razão do respeito a situações jurídicas consolidadas ao longo de tanto tempo em que o processo se desenvolveu, servem para externar meu entendimento pessoal a respeito da matéria, bem como para deixar claro que, nessa linha de raciocínio, ofende o princípio da igualdade dos candidatos e o da moralidade administrativa permitir que candidato sem o curso superior se inscreva em concurso em que tal requisito seja indispensável.

Retornando ao caso em exame, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

segurança deve ser deferida ao impetrante André Clemente pelas razões já anotadas."

Anote-se que o impetrante, no segundo período de 1994, estava efetivamente concluindo o Curso de Administração, tendo recebido o diploma em 16.12.94. No momento do início do curso de formação (28.11.94), o impetrante, embora já tendo concluído as atividades escolares, apenas aguardava a expedição do diploma respectivo, que veio ocorrer logo em seguida.

Permito-me assinalar que ao caso presente também se aplicam as considerações finais externadas no voto acima transcrito, pois o impetrante, de maneira equivocada, foi agraciado com uma liminar para inscrição no concurso, muito antes de haver concluído o curso superior exigido pelo Edital. Essas situações devem ser evitadas mediante o exame severo na apreciação de requerimentos de liminar, sob pena de se permitir grave ofensa ao princípio da igualdade.

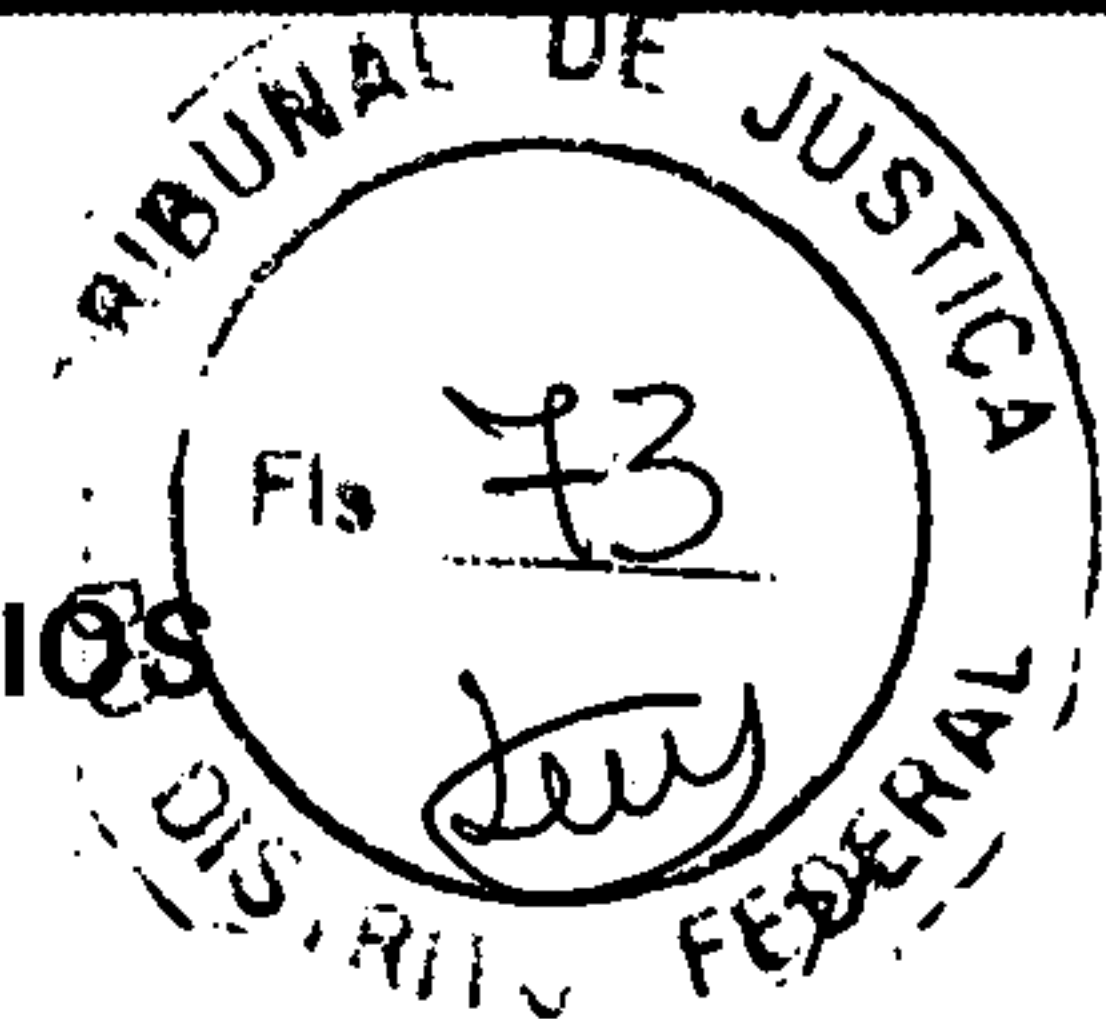
Com essas razões, nego provimento à remessa.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

O Senhor Desembargador VALTER XAVIER.

Senhor Presidente, dispõe o art. 1º da Lei nº 1.533/51, que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou como abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em outras palavras: é requisito indispensável para o mandado de segurança a presença de ilegalidade, e ainda mais, que seja a autora dessa ilegalidade uma autoridade.

No caso em julgamento, evidentemente, a autoridade não pode ser considerada coatora, pois não praticou qualquer ilegalidade quando repeliu a inscrição do impetrante do concurso.

Entretanto, porque concedida uma liminar, e aquele que reconhecidamente não teria condições de participar do certame, acha-se, agora, na iminência de ser contemplado, de ser agraciado em virtude de um pretenso fato consumado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

Data vênia dos respeitáveis argumentos em sentido contrário, entendo que o ato a ser discutido neste julgamento é o ato da autoridade administrativa, é saber se esse ato era ou é efetivamente ilegal; se foi praticado com abuso de poder. Se a resposta comparece no sentido de que o ato era e é efetivamente legal, então, conceder a segurança, a meu sentir, comparece como negativa de vigência do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois estará sendo concedida a segurança contra um ato legal, pois aqui não se reconheceu qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Com essas considerações, Senhor Presidente, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Desembargador Relator, dou provimento a remessa de ofício e denego a segurança buscada. Sem custas e sem honorários.

É como voto.

O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA.

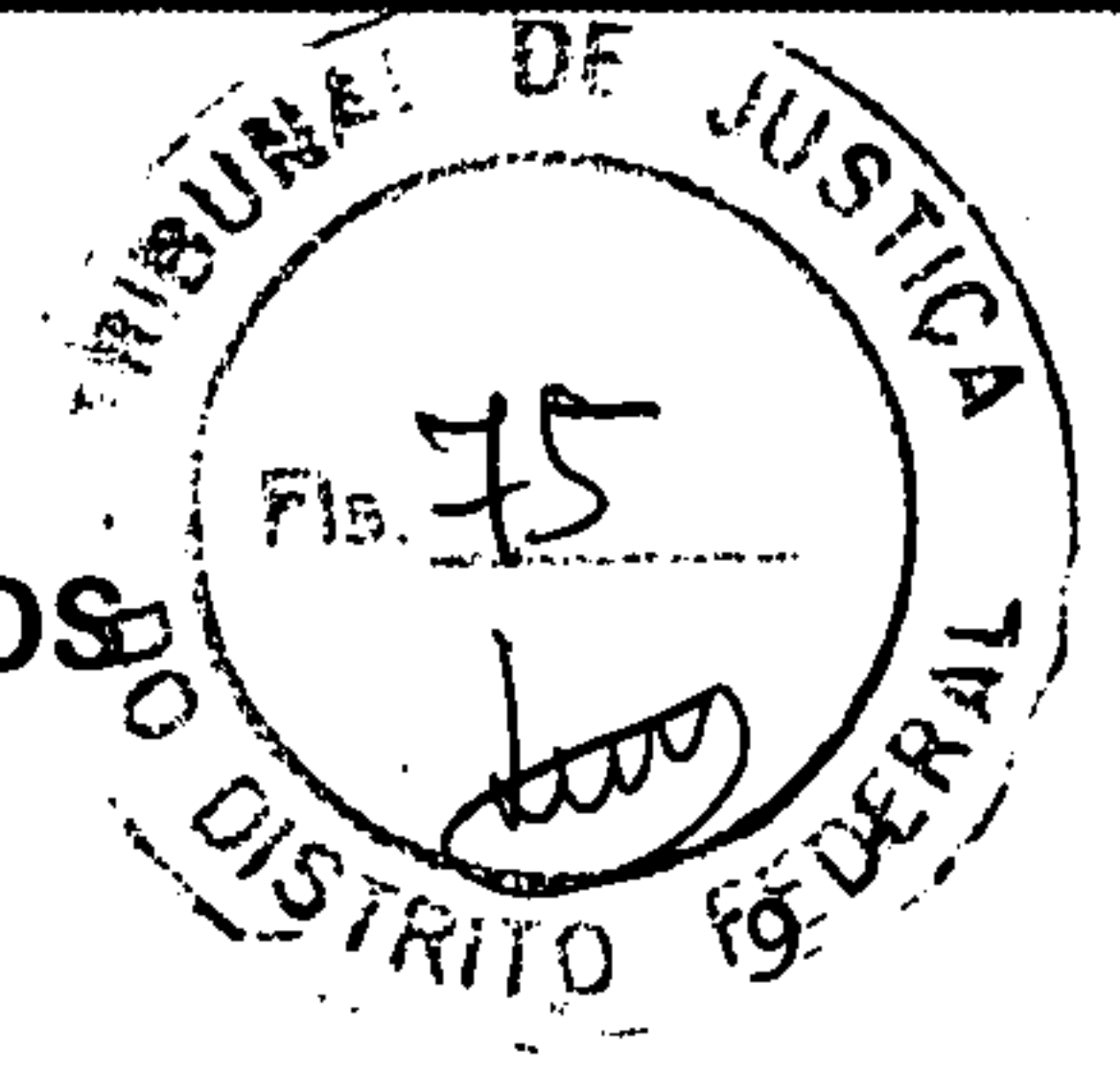
Presidente.

Meu voto é no sentido de, com a devida vênia do



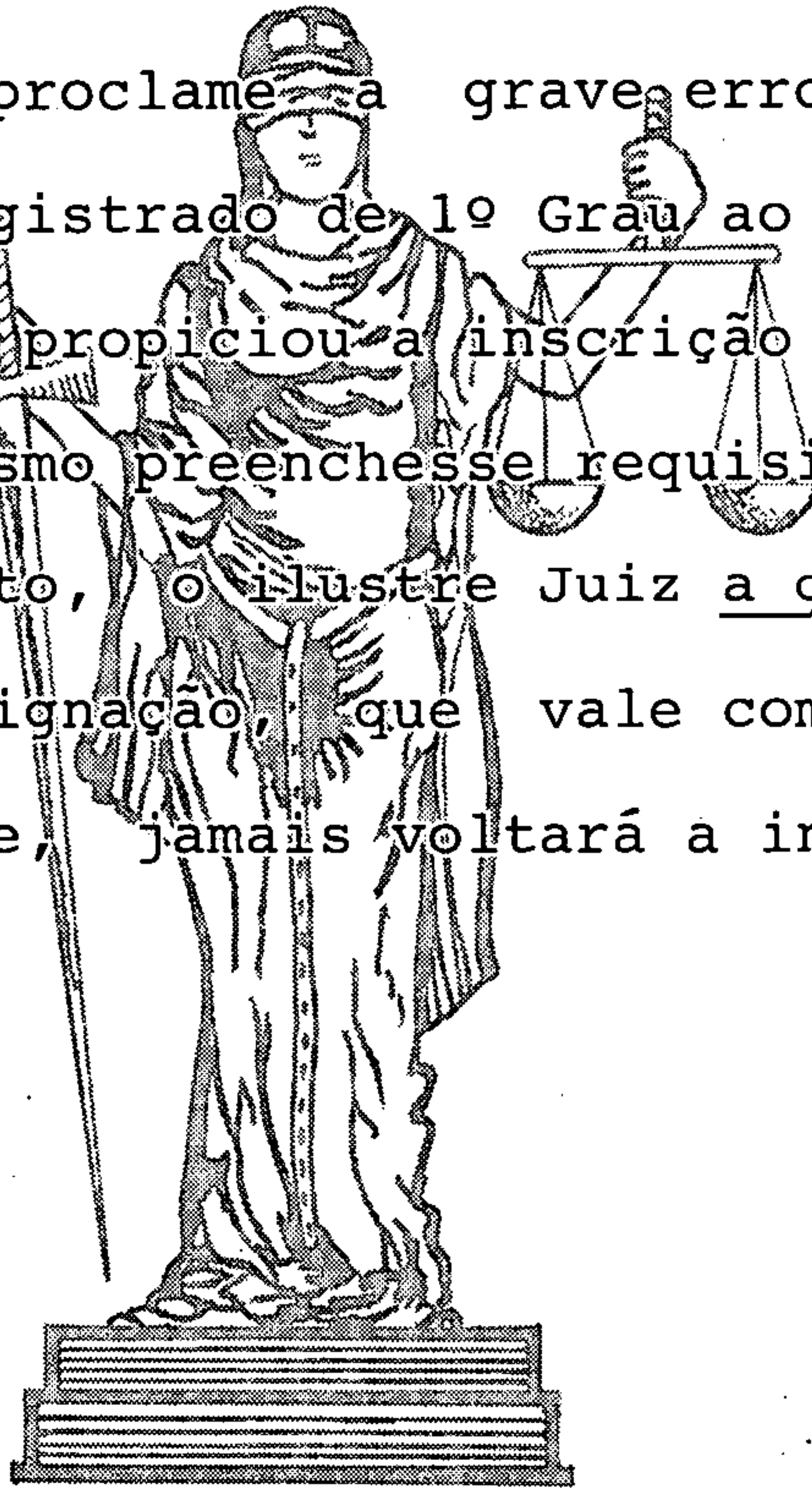
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



REMESSA DE OFÍCIO Nº 747

eminente Des. Valter Xavier, primeiro vogal, também, negar provimento à remessa de ofício em respeito a precedentes desta turma que, excepcionalmente, resguarda as situações jurídicas consolidadas, não obstante se reconheça e proclame a grave erronia e o lamentável equívoco do magistrado de 1º Grau ao conceder a liminar da segurança que propiciou a inscrição do autor no certame, sem que o mesmo preenchesse requisito do edital. Tenho que, por certo, o Ilustre Juiz a quo, cientificado da presente consignação, que vale como uma exortação, um apelo veemente, jamais voltará a incidir em tal tipo de equívoco.



DECISÃO

Conhecida. Improvida, maioria, vencido o 1º vogal.

REMESSA E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que aos 11
dias do mês de março do ano de
1996, foi enviado a publicação o
Acórdão de fls. 67/75, sendo o mesmo
publicado no "Diário da Justiça" do
dia 13 de 03 de 1996
Brasília, 13 de 03 de 1996

[Assinatura]
Secretaria da 1ª Turma Cível

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico e dou fé que, aos 08 dia do mês
de 03 do ano de 1996, decorreu o
prazo legal sem que fosse interposto recurso
ao acórdão de fls. 67/75. Nesta data, remeto
estes autos ao Sr. Escrivão da 2ª Vara da

Jaz. Pública DF
DF, Em 01 de abril de 1996

[Assinatura]
Secretaria da 1ª Turma

RECEBIMENTO

Aos 02 de 04 de 96
em Cartório, recebi este certidão
TST/DF de que lavro
este termo. Eu [Assinatura]
Diretora de Secretaria Subsecrevi